



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.153 - RS (2014/0233360-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS FERNANDES**
ADVOGADO : **LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929**
AGRAVADO : **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**
ADVOGADO : **MICHELLE DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S) - RS059685B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.
2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.153 - RS (2014/0233360-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Roberto Carlos Fernandes contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo, com base nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Alega o ora agravante que "ajuizou demanda na Justiça Federal a fim de buscar o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança da agravada, tendo em vista que adquiriu imóvel em 30/08/1994 e a dívida somente veio a ser cobrada quinze anos depois". Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porque se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 860.631, no qual se discute a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente, previsto na Lei 9.514/1997, nos casos de inadimplência em contrato de mútuo imobiliário pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com repercussão geral reconhecida. Da mesma forma, aponta o descabimento da Súmula 7/STJ, na medida em que requer apenas a reavaliação da prova dos autos. Insiste, por fim, na prescrição da pretensão de cobrança da parte agravada.

A agravada, Caixa Econômica Federal, apresentou a impugnação de fls. 464-465/e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.153 - RS (2014/0233360-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S) - RS059685B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.
2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Neguei provimento ao recurso do ora agravante pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL.

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS LEGAIS. INTIMAÇÃO.

O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes. Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes do STF.

A prova dos autos demonstrou a regularidade das intimações no processo executivo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos artigos 177 do Código Civil de 1973; 206, § 5º, I, e 2.028 do Código Civil; e 29, 31 e 37 do Decreto-Lei 70/1966.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, anoto que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional" (EDcl no REsp 1516477/PR, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12.8.2015). Confirmam-se, no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de prescrição do débito, o recurso não prospera por incidência do óbice da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela. (...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1051949/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1273391/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, anoto que apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - o que é vedado pela Súmula 7/STJ - seria possível considerar violados os artigos indicados pelo recorrente e infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, do voto condutor do acórdão recorrido:

O autor alega que não foram observados requisitos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, especificamente os incisos II e III da norma em comento, que dispõe:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos

(...)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (...)

Inicialmente impede registrar que os referidos documentos instruem o pedido formulado ao agente fiduciário. Assim, não se destinam a qualquer ato praticado em face do mutuário inadimplente.

Com efeito, o § 1º do artigo mencionado prevê apenas que o agente fiduciário promoverá a notificação do devedor para purga da mora. Assim, o ato praticado em face do mutuário é posterior.

Como dito, os referidos documentos são destinados ao agente fiduciário. Assim, a solicitação de execução de dívida - SED (evento 29, 'out2', fl. 11) evidencia que os referidos documentos foram recebidos pelo agente fiduciário em 31 de dezembro de 2008.

Há que se registrar que os documentos entregues ao agente fiduciário não vieram aos autos, o que decorre de uma impossibilidade lógica (encontram-se em posse de terceiro), todavia, vieram aos autos cópias dos mesmos, porquanto representados pelo demonstrativo de débito (evento 15, 'plan16') e planilha de evolução do financiamento (evento 15, 'plan17').

Trata-se do mesmo documento, de modo que entendendo suficiente a prova de recebimento pelo agente fiduciário, porquanto o documento é destinado a este.

Registro, outrossim, que o ato praticado em face do mutuário está perfeito, qual seja, notificação para purga da mora, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em 02 de fevereiro de 2009 (evento 15, 'out7', fl. 05).

O autor ainda afirmou que não foi observado o requisito previsto no art. 37, qual seja, assinatura de cinco testemunhas. Ao contrário do que o autor afirma, o documento veio aos autos (evento 29, 'out2', fl. 7).

Destarte, encontram-se preenchidos os requisitos legais, sendo improcedente a pretensão autoral.

Por fim, é preciso registrar que, como o próprio autor afirma na inicial, reside graciosamente no imóvel desde dezembro de 1994, quase 18 anos! Não se questiona nem se valora a narrativa quanto à situação econômica do autor, todavia, não se pode olvidar que a aquisição da casa própria, passa necessariamente pelo adimplemento da obrigação. Não é possível ao autor, ou a quem quer que seja, ser premiado com a casa própria às custas de instituições financeiras.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

De início, reafirmo que é manifesta a incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de fato do processo, pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Reafirmo também a incidência da Súmula 83/STJ, pois é consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato.

Saliento, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0233360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 586.153 / RS**

Números Origem: 50011397020124047100 RS-50011397020124047100

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S) - RS059685B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO E OUTRO(S) - RS075200
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S) - RS059685B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.